

A superlotação do sistema prisional brasileiro: um problema crônico de violação dos direitos fundamentais

Ana Paula de Souza Rocha¹

Recebido em: 15.12.2023

Aprovado em: 18.12.2023

Resumo: Este trabalho tem como objetivo dissertar sobre a superlotação do sistema prisional brasileiro, que se tornou um problema crônico de violação dos direitos fundamentais daqueles que estão sob a tutela do Estado. Para alcançar este objetivo, o trabalho perpassou pelos aspectos gerais da prisão e do sistema prisional, apresentando uma radiografia da crise carcerária no Brasil. Com isso, buscou demonstrar, com base em dados estatísticos, como a superlotação do sistema carcerário brasileiro se tornou um problema crônico de violação dos direitos fundamentais dos presos, em constante estado de coisas inconstitucional. Por fim, tratou-se da viabilidade da privatização das penitenciárias como uma das soluções para a grave crise do sistema prisional brasileiro. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da qual foram utilizados livros e artigos em estudo das garantias dos direitos humanos dos apenados no sistema carcerário brasileiro, o que também foi desenvolvido com o auxílio de doutrinas, jurisprudências, casos concretos e estatísticas já publicadas. O tema foi desenvolvido a partir de revisão de literatura, buscando trazer solução para o problema da superlotação dos presídios e afronta aos direitos fundamentais dos presos.

Palavras-chave: constituição; prisão; ressocialização; privatização; superlotação; direitos fundamentais.

Overcrowding in the Brazilian prison system: a chronic problem of violation of fundamental rights

Abstract: This work aims to discuss the overcrowding of the Brazilian prison system, which has become a chronic problem of violating the fundamental rights of those under the guardianship of the State. To achieve this objective, the work covered the general aspects of prison and the prison system, presenting an x-ray of the prison crisis in Brazil. With this, it sought to demonstrate, based on statistical data, how the overcrowding of the Brazilian prison system has become a chronic problem of violation of the fundamental rights of prisoners, in a constant

¹ FAMIG – Faculdade Minas Gerais. ana.rocha0807@gmail.com

unconstitutional state of affairs. Finally, it was about the feasibility of privatizing penitentiaries as one of the solutions to the serious crisis in the Brazilian prison system. The methodology used was bibliographical research, through which books and articles were used to study the guarantees of human rights of inmates in the Brazilian prison system, which was also developed with the help of doctrines, jurisprudence, concrete cases and statistics already published. The theme was developed based on a literature review, seeking to bring a solution to the problem of prison overcrowding and the violation of prisoner's fundamental rights.

Keywords: constitution; prison; resocialization; privatization; overcrowded; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por propósito analisar informações referente ao Sistema Prisional Brasileiro englobando os Direitos Humanos e Constitucionais. Este trabalho tem como objetivo dissertar sobre a superlotação do sistema prisional brasileiro, que se tornou um problema crônico de violação dos direitos fundamentais daqueles que estão sob a tutela do Estado e apresentar possível solução ao problema. Para alcançar este objetivo, o trabalho perpassou pelos aspectos gerais da prisão e do sistema prisional, apresentando uma radiografia da crise carcerária no Brasil.

Com isso, buscou-se demonstrar, com base em dados estatísticos, como a superlotação do sistema carcerário brasileiro se tornou um problema crônico de violação dos direitos fundamentais dos presos em constante estado de coisas inconstitucional. Por fim, tratou-se da análise de viabilidade da privatização das penitenciárias como uma das soluções para a grave crise do sistema prisional brasileiro.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho é a pesquisa bibliográfica que se baseou em estudo das garantias dos direitos humanos dos apenados no sistema carcerário brasileiro, por meio da análise de doutrina e jurisprudência, bem como, de casos concretos e estatísticas já publicadas. Fora elaborada uma revisão da literatura já existente, com base em livros e artigos, gerando uma conclusão atual e aprofundada sobre o tema que se agrava cotidianamente.

No primeiro capítulo foi apresentada uma visão geral sobre as prisões no Brasil, passando pelo contexto histórico do poder punitivo do Estado, até os dias atuais, problematizando a efetividade do cerceamento da liberdade do ser humano, como punição pela transgressão da lei, em contraponto com o poder de ressocializar o indivíduo, tornando-o apto a conviver novamente em sociedade.

No capítulo seguinte, trata-se do Sistema Prisional como um todo com abordagem das unidades prisionais, da concentração da população carcerária nos Estados, da preservação dos direitos individuais, da ineficácia do Estado em tutelar os apenados e da garantia dos direitos humanos, sem falar na integridade física e psíquica dessa população. Apesar da Constituição Federal e de vários Estatutos determinarem cautela aos Direitos Humanos dos apenados, a real situação nos cárceres é bem diferente. E do outro lado tem-se o crescimento da população prisional que é de grande relevância, sendo que o déficit de vagas não consegue acompanhar esse crescimento da população carcerária.

Seguindo o estudo abordou-se especificamente sobre a superlotação do sistema prisional brasileiro, no qual foi demonstrado que enquanto a população carcerária cresce exponencialmente, as vagas do sistema carcerário se estagnaram, tornando praticamente impossível que um apenado cumpra sua pena até o final e atinja o seu objetivo de ressocialização com retorno à convivência social. O indivíduo quando é recepcionado pelo sistema prisional brasileiro, logo já sente que sua vida não será fácil. Nesse contexto o indivíduo ou rende-se ao assédio das facções criminosas, ou será torturado física e psicologicamente em celas apertadas, sem camas, sem colchões, dormindo em pé, comendo de forma precária, sem higiene e ao alvitreio de todas as mazelas e doenças possíveis que os valham.

Ao final do estudo, busca-se apresentar a solução da privatização do sistema carcerário brasileiro, por meio da qual o Estado passa para a iniciativa privada a função de tutelar a vida da população carcerária, cumprindo a função do poder punitivo, ressocializando o indivíduo e o preparando para voltar a viver em sociedade. Essa preparação passa por cursos profissionalizantes, estudos em geral, conclusão do ensino fundamental e médio, bem como, em algumas unidades, até

mesmo parcerias com instituições de ensino superior, para formação completa dos apenados.

Nos Estados que já experimentam dessa experiência com a iniciativa privada é possível perceber que as garantias aos direitos fundamentais do ser humano, previstas na Carta Magna são respeitados, presos de alta periculosidade são afastados, diminuindo assim o assédio das facções criminosas, oportunidades de trabalho remuneradas também são oferecidas, como forma de manutenção e sustento das famílias desses apenados, diminuindo o custo para o Estado desse indivíduo que infressa e se mantém por anos no sistema prisional.

2 A PRISÃO NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS

Nos tempos antigos os egípcios mantinham sob custódia seus escravos, e esses cativos existiam no ano de 1.280 A.C a 1.700 A.C e naquela época os lavradores eram recrutados para trabalhar nas obras públicas e nas terras de Faraó, os lavradores que não pagavam seus impostos devidamente aos Faraós com esses trabalhos, se tornavam escravos (CCEP-SE, 2021).

Para os presos provisórios utilizava-se das masmorras, naquele tempo os delitos que se consideravam crimes, se apregava às pessoas que não pagavam seus impostos, pessoas endividadas, estrangeiros, desobedientes e prisioneiros de guerras, suas punições ou penas eram escravizar, exerciam as penas corporais e ou até mesmo a execução, existia o aprisionamento, não como uma sanção penal, devido aquela época não existir um código de regulamento social (CCEP-SE, 2021).

Neste período não existia cadeias e nem tampouco presídios, os locais onde os prisioneiros ficavam eram as torres, calabouços, conventos abandonados, toda uma estrutura que servisse como cativo, para que pudesse aguardar seu julgamento ou a sua execução (CCEP-SE, 2021).

Somente a partir do século XVIII que foi se formar o Direito Penitenciário, de modo que por longos anos o condenado foi tratado como um objeto de execução penal. Esse Direito Penitenciário trouxe um resultado para a proteção do condenado,

baseando na exigência ética, respeitando de vez a dignidade do homem, preservando-o como pessoa moral (CCEP-SE, 2021).

A primeira instituição penal foi o Hospício de San Michel, em Roma, e era destinada a encarcerar meninos incorrigíveis, sendo denominada Casa de Correção, na qual os detentos, passavam a maior parte do tempo em silêncio, meditando para que pudessem se arrepender do erro cometido e se aproximar de Deus. Foi então nessa idéia que surgiu a construção da primeira prisão, a House Of Correction, erguida em Londres nos anos de 1.550 a 1.552, marcando de vez o século XVIII (CCEP-SE, 2021).

No ano de 1769 a Carta Régia do Brasil certificou a construção da primeira prisão brasileira, a chamada Casa de Correção do Rio De Janeiro, também chamada de Casa de Correção da Corte, o objetivo da casa era ser uma prisão no modelo de Império, onde se cumpriria a pena de prisão com o trabalho (CCEP-SE, 2021).

Essa obra foi considerada útil e se fazia necessária ao País, pelo poder de influência que o sistema penitenciário tinha sobre a rotina e a moral dos presos (CCEP-SE, 2021).

Ao longo dos tempos o Direito Penal tem oferecido respostas desiguais em relação a como resolver o transtorno da criminalidade, a primeira coisa que se passa na mente quando a criminalidade aumenta é o Direito Penal, e a única resposta que o Direito Penal tem oferecido é criar novos tipos de penas ou o aumento delas, e cada vez aumentam as garantias fundamentais, fazendo com que as pessoas fiquem conhecidas como inimigos do Estado.

As pesquisas apontam diversificados problemas da sociedade a respeito do sistema prisional. Tais pesquisas demonstram a falta de políticas prisionais de forma precisa no Brasil, devido ao incessante crescimento da população carcerária. Referidas questões estão englobadas no minúsculo investimento, comparado à gigantesca necessidade das organizações de pessoas presas sem sentenças, além de que penitenciam com rigidez os fatos mais brandos (SILVA, 1998, p.53).

O Brasil enxerga o encarceramento como a única salvação para os problemas dos delitos. A grande parte dos sociólogos defende que o poder punitivo do Estado tem

de ser modificado, não de uma forma aliviada, mas de forma que tenha uma unificação na metodologia amparada por ele para que possa prevalecer um caráter de prevenção e não de repreensão. Neste contexto, Foucault entende que “para estudar, como fez Durkheim, apenas as formas sociais gerais, corremos o risco de colocar como princípio da suavização punitiva processos de individualização que são antes efeitos das novas táticas de poder e entre elas dos novos mecanismos penais” (FOUCAULT, 2007, p.26).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Foucault, (2007) fala que este estudo de Durkheim obedece quatro regras gerais. Segundo o autor, a primeira regra determina que os estudos dos mecanismos punitivos não devem ser centrados apenas nos seus efeitos repressivos em seu aspecto de sanção, mas recolocá-los na série completa dos efeitos positivos que eles podem induzir, mesmo se à primeira vista possam ser marginais. Consequentemente, tomar a punição como uma função social complexa.

Analisar os métodos punitivos não como simples consequências de regras de Direito ou como indicadores de estruturas sociais, mas como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder. Adotar em relação aos castigos a perspectiva da tática política.

Ao invés de tratar a história do direito penal e das ciências humanas como duas séries separadas, cujo encontro teria sobre uma ou outra, ou sobre as duas talvez, um efeito, perturbador ou útil, verificar se não há uma matriz comum e se as duas não se originam de um processo de formação epistemológico-jurídico. Em resumo, colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem (IMMICH; DIONE MICHELI; ADRIANE, 2017).

Verificar se esta entrada da alma no palco da justiça penal e com ela a inserção na prática judiciária de todo um saber científico não é o efeito de uma transformação na maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder.

Foucault (2007) complementa esclarecendo que:

Em suma, tentar estudar a metamorfose dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia política do corpo onde se poderia ler uma história comum das relações de poder e das relações de objeto. De maneira que, pela análise da suavidade penal como técnica de poder, poderíamos

compreender ao mesmo tempo como o homem, a alma, o indivíduo normal ou anormal veio fazer a dublagem do crime como objetos da intervenção penal; e de que maneira um modo específico de sujeição pôde dar origem ao homem como objeto de saber para um discurso com status “científico”. (FOUCAULT, 2007, p.27).

O dever do estado em organizar uma sociedade lhe obriga a utilizar o poder de império para intervir na vida do indivíduo em favor da sociedade, isso de forma mínima, fundamento que tem respaldo no princípio da intervenção mínima. Cria-se doravante um limite ao Estado para regular quais os crimes e condutas devem receber proteção (IMMICH; DIONE MICHELI; ADRIANE, 2017).

O conceito de Crime se divide em sentido material ou substancial sendo toda ação ou missão que lesa ou expõe bens jurídicos penalmente tutelados. É comum que em toda sociedade exista o crime, eis que é da natureza da interação dos seres humanos que conflitos surjam e atravessem a margem da legalidade (CAPEZ, 2019).

A responsabilidade criminal do indivíduo é o dever jurídico deste em responder por sua ação delituosa, quando agente imputável. Ao praticar uma conduta delituosa o indivíduo se amolda ao conceito geral de crime, ou seja, pratica uma conduta típica, antijurídica e culpável (IMMICH; DIONE MICHELI; ADRIANE, 2017).

Quando o Estado recebe a informação de que algum membro da sociedade cometeu um determinado crime inicia-se o que se denomina de persecução criminal, que nada mais é que a busca do Estado em capturar aquele criminoso para que ele responda pela acusação, daí a necessidade de criar locais de cumprimento de penas, ou seja, as prisões (IMMICH; DIONE MICHELI; ADRIANE, 2017).

Insta esclarecer que o fundamento do dever de punir está contido na própria Lei, uma vez que esta cria obrigações e deveres que devem ser respeitados, sob pena de pôr em risco a soberania da República Federativa do Brasil, uma vez que esta soberania é representada pela União, sendo esta última representada pela Lei.

Após os esclarecimentos iniciais sobre o entendimento de prisão no Brasil passa-se a discorrer sobre o sistema prisional.

3 O SISTEMA PRISIONAL

Segundo Rogério Greco (2011), os conceitos de Estado de Direito, direitos humanos e *ius puniendi* são interligados, não se pode dissociá-los. No entanto, nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, o que se vê é um descaso total para o Sistema Prisional, com afetação imediata da dignidade daqueles que, em virtude da prática de uma determinada infração penal, foram condenados à prisão.

Existe, portanto, uma crise não somente no sistema prisional, mas também no que diz respeito à aplicação da pena de privação de liberdade que, ao longo dos anos, sobretudo após o século XIX, passou a receber o *status* de pena principal, ocupando o lugar que antes era destinado às penas corporais. Sobre essa evolução deve se verificar que a prática de um delito não pode ser uma condenação ao inferno.

Todos são seres humanos, o direito do Estado de punir tem de estar intrinsecamente ligado aos direitos humanos. Até os mais revoltosos, que fugiram dos regramentos sociais merecem dignidade no tratamento e até mesmo condições de se ressocializarem, pois, o intuito da privação de liberdade de um indivíduo é um dia voltar a tornar-se apto a conviver coletivamente, conceitos esses totalmente descartados nos países subdesenvolvidos e/ou em desenvolvimento (GOUVÊA, 2018, p.20).

Segundo Lorena Silva (2019), percebe-se que no Sistema Prisional é clara a ausência de uma execução penal que ressocializa o apenado, pelo contrário, as condições dos presídios são extremamente precárias, resultando na ineficiência dos Poderes Estatais ao legislar sobre o tema.

A inexistência de condições para a regeneração do apenado firma um círculo vicioso no sistema prisional, muitas das vezes o indivíduo é preso por crimes de baixa periculosidade, mas dentro dos presídios são obrigados a se juntar com facções criminosas, e são forçados a cometer vários delitos impostos por essas facções.

Esses detentos ao sair, sofrem com a irremediável estigmatização social, lidando com uma imensa dificuldade de se reinserir como cidadão na sociedade e não tendo outras escolhas se vê obrigado a aderir a uma facção criminosa (SILVA, 2019, p. 52).

Sobre o tema Rogério Greco (2011) destaca que:

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver que voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora tirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso (GRECO, 2011, p.477).

Diante desse Estado catastrófico dos presídios, o ministro Gilmar Mendes (2015) afirma que:

A contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde as instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controlada por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez (MENDES, 2015, p.01).

Pode-se verificar que a prisão cumpre muito bem o seu papel de controle social, privação de liberdade, mas também de punição e até de tortura. No sistema penitenciário brasileiro permanece o desrespeito pela cidadania dos detentos, superlotações, doenças, torturas, grande reincidência, abusos e violação das mais variadas de Diretos Fundamentais.

Em publicação da Defensoria Pública o assessor de Execução Penal da Região de Curitiba, Caio Bezerra (2023) explica que existem 4 tipos de prisão que levam à privação de liberdade no Brasil:

Prisão em flagrante, que é realizada no momento do fato, o flagrante impróprio que pode ocorrer depois de uma perseguição logo que o crime ocorrer e o presumido quando são encontrados com o suspeito supostos objetos frutos de um delito, como aram ou dinheiro, existe também uma possibilidade de um delito ser enquadrado como prisão em flagrante, se houver uma ação criminosa contínua, ou seja o indivíduo armazena ou possui algo que configura crime, como por exemplo porte ilegal de arma, posse de pornografia infantil, ou tráfico de drogas, aramazenamento em grande quantidade, prisão temporária, essa tem por fim garantir uma investigação criminal, essa modalidade deve ser decretada quando a prisão for imprescindível para a continuidade das investigações, quando o suspeito não tem residência física por exemplo, prisão preventiva é o tipo mais comum dentre as quatro modalidades, é decretada quando a liberdade provisória prejudica a ordem pública, como cometimento de

novos crimes e prisão por execução de pena, é quando a pessoa começa a cumprir sua pena, ou seja quando já ocorreu o trânsito em julgado (BRASIL, 2023).

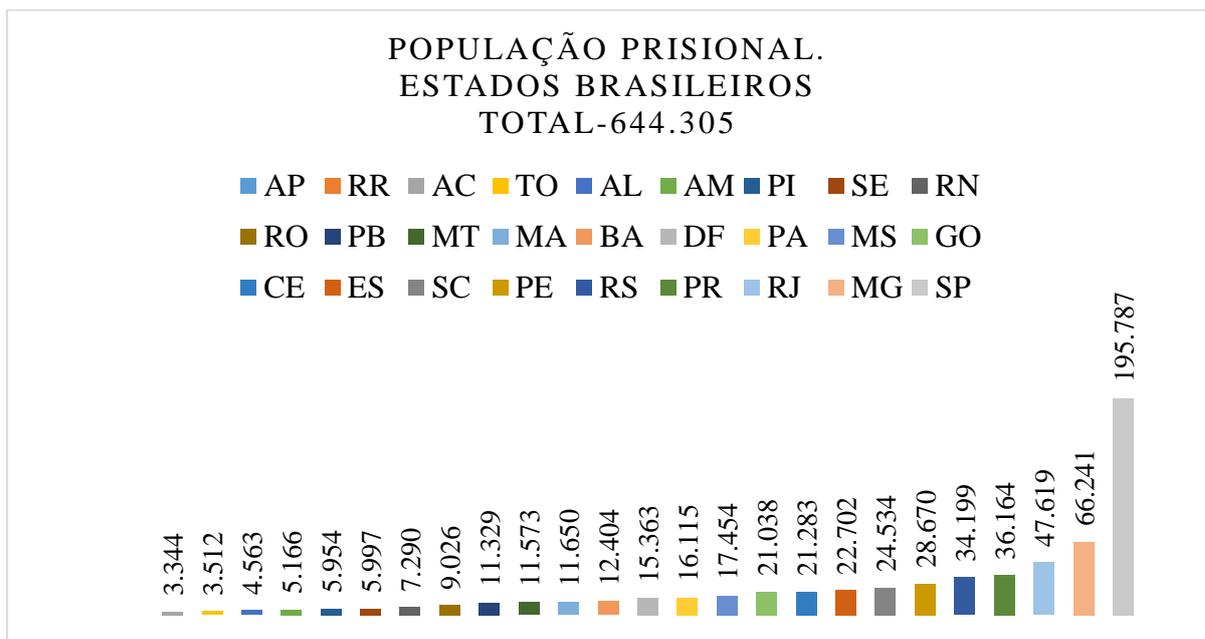
Ao que se verifica existem vários tipos de prisão, inclusive antes do trânsito em julgado, o que também implica em aumento do contingente de presos. Continuando a análise sobre o sistema prisional no Brasil, apresenta-se de forma mais detalhada e com base em pesquisas a situação carcerária atual no país.

3.1 Sistema Penitenciário Brasileiro, uma radiografia da crise carcerária

Segundo o Sisdepen (2023) ferramenta que coleta dados do sistema penitenciário brasileiro, que concentra todas as informações sobre os estabelecimentos penais e população carcerária, criado para atender a Lei de nº 12.714/2012 que trata sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Ao final de cada ciclo de seis meses, dados estatísticos são exportados do Sisdepen.

Para compreender melhor, serão compartilhados a seguir todos os dados coletados, fornecidos pelo Sisdepen em referência a todas as Unidades da Federação, abordando a população total prisional. O sistema apresenta informações que demonstram a totalidade da capacidade de vagas, o déficit que existe de vagas, bem como presos provisórios com mais de 90 dias de prisão em regime fechado que progrediram e aguardam transferência (SISDEPEN, 2023), o que será apresentado por meio do gráfico abaixo.

Figura 1 - População do sistema prisional brasileiro por estado

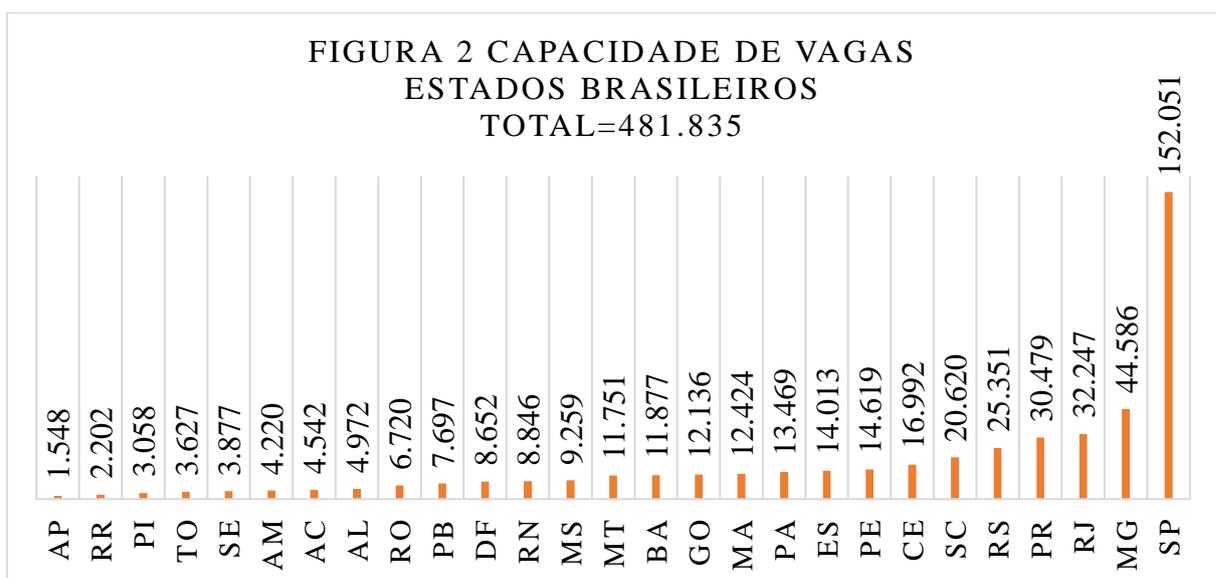


Fonte: Sisdepen (2023), gráfico feito pela autora

Na atualidade, o Estado de Minas Gerais é o segundo com a maior população carcerária. Esses dados são da Secretaria Nacional de Políticas Penais, dados esses que apontam um total de 644.305 mil detentos no sistema penitenciário, de janeiro a junho de 2023 (SISDEPEN, 2023).

O total da população carcerária atualmente não comporta com a realidade, com a totalidade de vagas que existem, como confirmam os dados abaixo.

Figura 2 – Capacidade de Vagas nas prisões por estado do Brasil

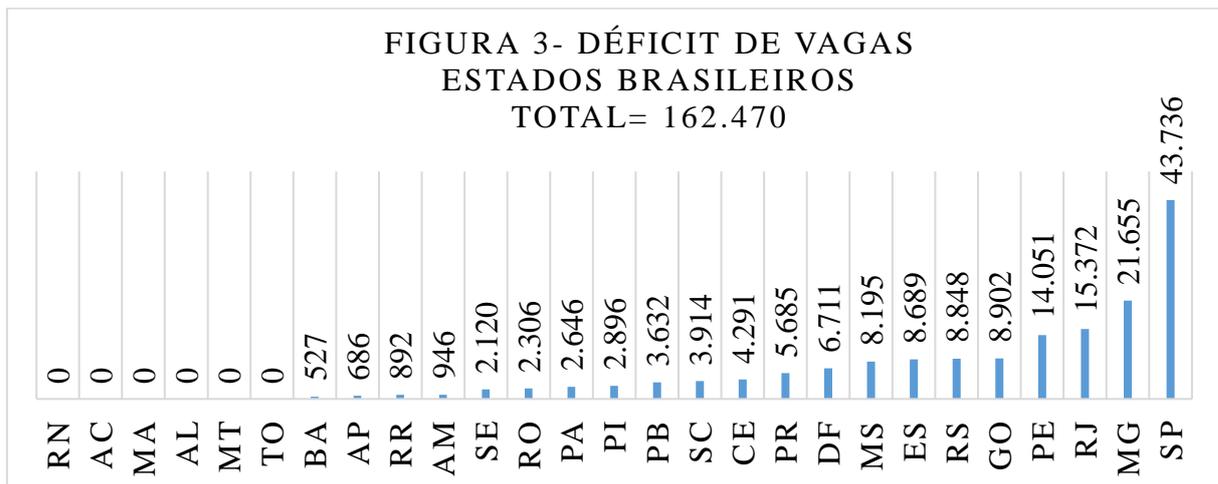


Fonte: Sisdepen (2023), gráfico feito pela autora

É notória a discrepância entre o real número da população carcerária e o número de vagas que os Estados oferecem, as contas não batem. O número de detentos nas prisões brasileiras cresce cada vez mais e a inexistência de estrutura faz com que a superlotação nos presídios se torne cada vez mais difícil de se controlar.

Cristalina é a responsabilidade do Estado, diante desse infinito problema a ressocialização não é efetivada corretamente e por isso não gera resultados como deveria gerar. Isso faz com que o crime ganhe força, prova disso é o número total da população prisional, conforme relata o gráfico apresentado. Para mensurar, veja o déficit de vagas existentes nos Estados.

Figura 3 – Deficit de Vagas nas prisões por estado do Brasil



Fonte: Sisdepen (2023), gráfico feito pela autora

Conforme mencionado, o Sisdepen aponta que a população carcerária está acima da quantidade de vagas disponíveis. Esse aspecto pode ser uma consequência cultural no Brasil de utilizar a pena de encarceramento como regra aos que cometem crimes, como se fosse solucionar a criminalidade e a violência (NUNES, 2012, p. 325).

Todavia, segundo Adeildo Nunes (2012), o problema não é a pena privativa de liberdade, ela é necessária, mas precisa ser dosada e repensado o ambiente prisional.

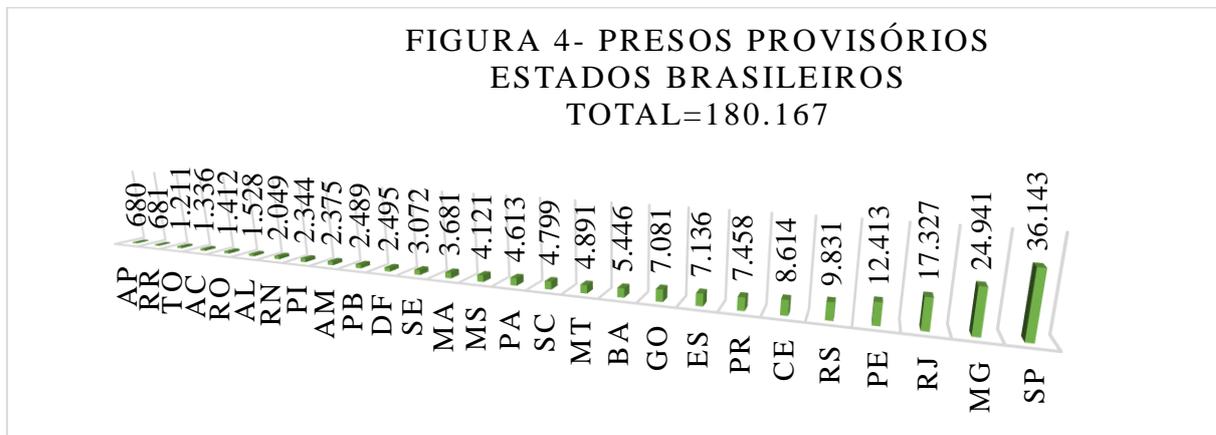
Ainda conforme Adeildo Nunes:

Não há dúvidas de que a simples construção de novos presídios jamais vai resolver a questão da violência, nem tampouco a superlotação carcerária, se bem que novas vagas disponíveis em muito contribuem para atenuar a aflição carcerária nacional. O Brasil sempre dispôs de metade de vagas em relação ao contingente prisional, significando dizer que nunca deixamos de apresentar déficit carcerário (NUNES, 2012, p.325).

Entende-se que muitos problemas são detectados no cenário do sistema penitenciário, entretanto, pensa-se que se não for resolvido o problema da superlotação, todos os outros persistirão.

Apesar da política de aprisionamento, a infraestrutura carcerária, número de penitenciárias, presídios e cadeias públicas nunca foi e nem é suficiente para abrigar o número de presos, assim, o enfrentamento da superlotação requer o entendimento do tamanho problema e a execução de medidas amplas. Uma política que vise a construir mais presídios, no intuito de controlar o déficit de vagas não consegue ir ao fundo do problema, o qual decorre de várias vertentes, exemplo disso é a ressocialização que não é funcional atualmente (OLIVEIRA; SANTOS; SOUZA, 2022, p. 30).

Figura 4 – Número de presos provisórios nos presídios por estado do Brasil



Fonte: SISDEPEN (2023), gráfico feito pela autora.

A prisão provisória tem a característica como a prisão obrigatória no decorrer da inquirição criminal, que é totalmente diferenciada da prisão-pena que transcorre da identificação da culpa do indiciado.

A prisão processual no Brasil é interpretada como a obrigação da prisão ao acusado que ainda não teve sua sentença. Os dados acima mostram ser indissociável da

problematização os tempos e as taxas de congestionamento judiciário (SUXBERGER, 2021, p.2).

Segundo Fábio Correa esse problema vai muito além. O autor esclarece que:

O atraso do processo criminal para receber uma sentença é muito grave. Tem pessoas que têm de cinco a oito anos de cumprimento de pena e não conseguem sair porque o processo não anda, não está feita a liquidação de pena. Tem pessoas que já deveriam estar no semiaberto, mas continuam no fechado porque não são liberados. São casos de prisões ilegais, que estima um percentual ainda maior, entre 40% e 60%, de presos provisórios nos estados brasileiros (CORREA, 2022).

Tem-se claramente que o sistema punitivo é pouco efetivo, segundo Fábio Correa, um dos principais problemas que a grande parte das prisões enfrenta são crimes patrimoniais de pequeno valor e sem violência, que não poderia pesar tanto o sistema carcerário, veja as palavras abaixo:

Você tem situações em que a pessoa é presa em flagrante, processada enquanto presa e, no final, quando é condenada, é colocada em liberdade, porque a pena não autoriza a prisão. Um exemplo é o furto, que tem previsão de pena de um a quatro anos, mas o código penal diz que qualquer pena de até quatro anos em crimes sem violência é paga com serviços à comunidade, explica **Bottino** (CORREA, 2023).

Nota-se que o quadro geral de uma sociedade punitivista, que acredita que prender é a saída, é a melhor solução para acabar e resolver com o problema da criminalidade, é algo que vai na contramão da realidade e que agrava o sistema penitenciário.

4 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM PROBLEMA CRÔNICO DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De um lado, tem-se o crescimento vertiginoso da população prisional e do déficit de vagas. Do outro, percebe-se os esforços dos governos dos estados para a construção de novos presídios. São muitos os fatores que devem ser trabalhados juntos à gestão dos sistemas penitenciários estaduais como forma para reverter a triste realidade em que hoje se encontram os presídios brasileiros. Os dados mostram que do total da população carcerária, 180.167 mil são presos provisórios, pessoas que ainda estão à espera de julgamento (SISDEPEN, 2023).

De acordo com o artigo 85, parágrafo único da lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal é determinado que:

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades (BRASIL, 1984).

No mesmo sentido do dispositivo legal, o professor Sebastião da Silva afirma que “as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder acolher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida” (VIEIRA, 2017, p.117).

É cediço que a dignidade mínima nos sistemas penitenciários se trata de um direito essencial e fundamental e seu objetivo é de garantir que os direitos sejam eficazes. Esses direitos fundamentais englobam os direitos socioeconômicos e culturais, como direito ao trabalho, salário mínimo, educação, lazer entre outros.

Nas palavras de Daniel Sarmento:

Pode-se dizer que é condições básicas para que uma pessoa possa viver com dignidade, é um direito que se aplica a todas as pessoas, independente de outros fatores, inclusive os presos são protegidos pelo mínimo existencial independentemente da gravidade da infração que tenha cometido (SARMENTO, 2016).

Como se pode ver, os princípios presentes na legislação brasileira, confrontando com a realidade ressalta por diversos meios midiáticos. É explícito o descaso no cumprimento e no cuidado com preceitos legislativos nas penitenciárias, fazendo com que os presídios existentes se tornem depósitos de pessoas, o que por consequência impede e/ou dificulta a reabilitação (MIRABETE, 2011, p. 89).

O autor Júlio Fabbrini Mirabete (2011) expressa que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura

para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2011, p. 89).

Verifica-se que se faz necessário um acordar social com mais seriedade no que refere ao preso como pessoa humana em vários aspectos, de forma que gere resultado conjunto entre o estado e a sociedade, trazendo assim benefícios em geral, que tenha efeito diretamente ao problema da superlotação, a qual procria uma situação angustiante em suas mais diferentes formas.

A superlotação é o mais crônico dos problemas dos presídios brasileiros. Para Rogério Greco (2015, p.228) uma das razões preponderantes para a decadência do objetivo ressocializador da pena é sem dúvida este. Ao ser acolhido ao cárcere, o apenado é jogado em um ambiente superlotado falido e totalmente disfuncional, tornando-se comum a prática de ilegalidade e desrespeito aos direitos deste indivíduo.

Segundo o autor Elionaldo Fernandes Julião (2012):

Compreendendo o delinquente como enfermo, no seu sentido literal, o objetivo do tratamento penitenciário é fazer do preso ou internado uma pessoa com a intenção e capacidade de viver respeitando a lei penal, procurando-se, na medida do possível, desenvolver no reeducando uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito à sua família, ao próximo e à sociedade em geral (JULIÃO, 2012, p. 121).

Basta um raciocínio simples para perceber que se o apenado se depara em condições desumanas de detenção e tem a consciência de que terá impasses em usar dos benefícios referentes à progressão, fica claro que isso espelha na conduta dos apenados e gera um cenário ainda mais revoltante.

4.1 O estado de coisas Inconstitucionais do sistema prisional brasileiro

A Constituição Federal de 1988 traz um grande número de direitos fundamentais, direitos esses que dignifica a sociedade brasileira, porém na realidade, esses direitos muitas das vezes não se tornam efetivos.

O Instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, oriundo da jurisprudência colombiana, consiste na descrição de um estado generalizado de violações massivas

às disposições constitucionais, em especial as relativas aos direitos fundamentais e humanos, capaz de atingir um número amplo de indivíduos. Para tanto, verifica-se que essas violações ocorrem a partir da omissão das autoridades públicas no seu poder-dever de garantir e defender os direitos fundamentais, demonstrando inequívoca falha estrutural do sistema (RÊGO, 2020, p.53).

O Estado de Coisas Inconstitucional, (ECI), teve sua origem na Colômbia, por meio de decisões da corte Constitucional Colombiana (CCC), tendo sido declarado pela primeira vez em 06 de novembro de 1997 na Sentença De Unificação (SU) 559, caso que envolveu direitos referentes à previdência e saúde de professores dos municípios de Maria La Baja e Zambran. A corte além de identificar a profanação aos direitos investigou estatais e os responsáveis do quadro, foi então que os magistrados detectaram um descumprimento generalizado desta obrigação e a existência de falha estrutural, o que não poderia ser atribuído a um único órgão. (CAMPOS, 2019).

O autor Carlos Azevedo Campos (2019), traz à baila límpida definição do estado de coisas inconstitucionais:

Apoiado nas decisões da Corte Constitucional e nos comentaristas colombianos, defino o ECI como a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional (CAMPOS, 2019, p. 193).

Segundo o autor Carlos Azevedo Campos (2019), o Brasil possui diversos problemas que violam direitos fundamentais, dentre eles a saúde, a segurança pública, a inexistência de políticas públicas suficientes e adequadas às necessidades sociais, todavia na atualidade, o sistema carcerário brasileiro é o setor que mais parece pela violação estrutural e generalizada dos direitos e garantias fundamentais.

Para abordar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil é primordial compreender o uso dessa ferramenta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em situações que contornam a implementação de políticas públicas, neste

período em que o País enfrenta um cenário de violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais que aflige um vasto número de presidiários.

Ensina Carlos Azevedo Campos:

À semelhança do caso colombiano, problemas de superlotação carcerária, instalações prisionais insalubres, tortura policial, falta de segurança interna, inexistência de medidas de divisão de presos, ausência de oferta de direitos básicos como saúde, alimentação minimamente saudável, educação e trabalho, número excessivo de prisões provisórias, assistência judiciária precária, entre outros, implicam tratamento desumano e condições indignas de sobrevivência dos presos (CAMPOS, 2019, p.275).

Nesse sentido, o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional estabelece uma espécie de decisão estrutural, desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia. Criada pela Constituição de 1991, tendo sido promovida pela longa Carta de 1886 unida com um modelo conservador marcado pelas imagens da cruz e espada. A cruz tinha como o símbolo um projeto moral envolvente, agregado à religião católica e a espada se relacionava com a ideia da precisão de uso da coerção para a manutenção de ordem (GARGARELLA, 2013, p.11).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021):

Os atores do sistema de justiça criminal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os conselhos penitenciários, os conselhos da comunidade e outros órgãos da sociedade civil são protagonistas no monitoramento e na fiscalização dos estabelecimentos prisionais. As inspeções, como medida de controle externo, são procedimentos essenciais para coibir as violações de direitos humanos dentro dos estabelecimentos de privação de liberdade, atuando de modo preventivo e corretivo, além de contribuir com um diálogo contínuo para o aperfeiçoamento da gestão. (CNJ, 2021, p. 60).

Mediante o grande número de pessoas afetadas por abusos e violações dos seus direitos pode-se perceber a demanda de políticas carcerárias hábeis para que assim o apenado possa cumprir sua sentença com dignidade e seus direitos respeitados e preservados.

Em 4 de outubro de 2023, por unanimidade, o STF reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro e determinou que o governo Federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação.

Sobre o tema, foi fixada a seguinte tese:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de números de vara de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, 2023).

O partido sustenta que o equacionamento do que chama de Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário envolverá necessariamente a realização de despesas voltadas à criação de novas vagas prisionais, a melhoria das condições dos estabelecimentos existentes e dos serviços prestados aos detentos (STF, 2023).

O julgamento do mérito foi iniciado em junho de 2021, em sessão virtual, quando o relator, ministro Marco Aurélio, votou pela declaração do chamado estado inconstitucional de coisas relativamente ao sistema carcerário e propôs uma série de medidas para mitigar a situação.

O ministro Luís Roberto Barroso, em sua primeira sessão na presidência do STF apresentou seu voto-vista, ampliando a proposta do relator. Segundo Barroso, a situação prisional atual compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização e de garantir a segurança pública, e a superlotação impede a prestação de serviços essenciais que integram o mínimo existencial (STF, 2023).

Na visão de Barroso, o Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios conduz ao agravamento da situação da segurança pública fora do sistema prisional, quer porque os delitos passam a ser operados de dentro do cárcere, quer porque se devolvem a sociedade cidadão que se sujeitaram por anos as condições mais aviltantes e que muitas vezes são forçados a se associar a organização criminosas (STF, 2023).

Assim, o ministro votou no sentido de acompanhar o relator, ministro Marco Aurélio, quanto à procedência dos pedidos para declarar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que:

- 1- juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determina ou mantida a prisão provisória;
- 2- juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei;
- 3- juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal;
- 4- sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hrs contadas do momento da prisão, preferencialmente presencial;
- 5- que a união libere as verbas do fundo penitenciário nacional;
- 6- seja formulado plano nacional e também estaduais e distritais de intervenção no sistema prisional (STF, 2023).

Quanto aos prazos dos planos acima mencionados, o ministro fixou o período de seis meses para a apresentação do plano nacional a contar da publicação da decisão e de até três anos para a sua execução. Em relação ao plano estadual e distrital foi proposto o prazo de seis meses para apresentação dos planos a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo Supremo, devendo se estabelecer prazo razoável para a sua execução (STF, 2023).

Na ocasião, os ministros Cristiano Zanin, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Luiz Fux, Dias Toffoli e a ministra Cármen Lúcia votaram na mesma vertente.

No dia 3 de outubro de 2023, o plenário já havia formado maioria sobre o tema, então votou apenas o decano da Corte, ministro Gilmar Mendes, para acompanhar o voto-vista apresentado por Barroso. Diante da necessidade de alteração da estrutura dos presídios entende-se que o pedido deve ser acolhido em maior extensão, na linha do que foi proposto no voto do ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2023).

Na leitura de seu voto, o decano afirmou que a violação sistemática e generalizada em direitos fundamentais dos presídios não é um fenômeno recente, o que por sua vez revela um estado de omissão inconstitucional prolongado dos poderes públicos (STF, 2023).

No mais, Gilmar Mendes citou importante estudo sobre encarceramento em massa no Brasil, o qual demonstrou que o índice de superlotação em 1988 já era alarmante, quando existiam 88.041 pessoas presas e apenas 43.345 mil vagas disponíveis no sistema carcerário, o que representava um índice de superlotação de 201,3%. Segundo o decano, esse mesmo estudo revelou um crescimento exponencial de encarceramento nas décadas seguintes (STF, 2023).

Foi possível compreender que o Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto aplicado inicialmente na Colômbia, mas que foi internalizado por meio de decisão do STF, se tratando de instituto que tem relação com afronta continuada a garantias constitucionais, o que se verifica na superlotação dos presídios, conforme se demonstra a seguir.

4.2 A superlotação que fere os princípios constitucionais

Conforme o artigo 85 da Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (LEP), o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Nesse mesmo sentido, o artigo 88 dispõe que as celas necessitam de dormitórios, aparelho sanitário e lavatório. No parágrafo único também discorre que o ambiente deverá ser salubre, com condicionamento térmico adequados à existência humana (BRASIL, 1984).

No que refere às legislações que abrangem o tema, tem-se que a princípio criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, promulgada em 10 de dezembro de 1948, constituída de diretrizes de comportamento a serem alcançados por todos os povos e nações. O reconhecimento da dignidade inalienável dos seres humanos, livres de discriminação, desigualdade ou distinções de qualquer índole, a dignidade humana e universal, também chamados Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los e torná-los uma realidade (PORTALES, 2018, p. 68).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional. Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros (PORTALES, 2018, p.68).

Sobre esse tema os autores Issac Sabbá Guimarães e Nicaela Olímpia Machado entendem que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 569).

É perceptível que o sistema penitenciário brasileiro vem amargando em muitos anos de intensa indiferença e as grandes dificuldades são usadas como barreiras ao progresso.

Situações que já aqui mencionadas vão de encontro violentamente com a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, XLIX, prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, em absoluto, não se passa nem por perto da aplicabilidade do artigo nos Estados Brasileiros. Seja por descaso da sociedade que sente medo e insegurança, ou seja, pelo descaso do Poder Público em si, da forma em que as penitenciárias se encontram a população que sobrevivem lá, poderá piorar ainda mais o conceito que se tem hoje (CAMARGO, 2017, p.3).

A garantia dos direitos constitucionais no sistema carcerário deixa essa população sem perspectiva nenhuma de um futuro diferente e promissor, estando plenos apenas do descaso, se tratando de violação dos princípios constitucionais. É exatamente no sistema penitenciário, sob a tutela do Estado, que os direitos e

garantias dos presos são desrespeitados, torturas e violência físicas também pertencem ao cotidiano dos apenados (ASSIS, 2017, p.78).

A grande parte da população tem um pensamento contínuo de punição em primeiro lugar. Entretanto, deve-se observar que isso colabora para que esse cenário desgovernado perdure, sem nenhuma perspectiva de mudanças.

A autora Gabriela Segarra discorre que:

As prisões sobrevivem, hoje, como um ambiente atroz, na frustrada tentativa de reduzir os riscos sociais, com níveis sub-humanos de vigilância para que nada saia do seu devido lugar de lei e ordem, levando-nos a crer que a finalidade do sistema carcerário do século XXI seria castigar e excluir (SEGARRA, 2019, p. 90).

De acordo com que foi dissertado os apenados são indivíduos dotados de todos os direitos como qualquer outro cidadão e com os mesmos direitos amparados pela Lei de Execução Penal (LEP), Código Penal (CP) e pela Constituição Federal de 1988 (CF).

5 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Foi no governo do presidente Fernando Collor, que surgiu a ideia da privatização das penitenciárias brasileiras, no ano de 1993, quando foi institucionalizada o Programa Nacional de Desestatização. A finalidade desse programa era de recompor as estratégicas do Estado, transformando algumas atividades estatais para a iniciativa privada (CARVALHO, 2017).

A privatização dos presídios no Brasil é um tema que desperta polêmica, isso porque o sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de problemas, fazendo com que o Estado busque compartilhar a administração dos presídios com empresas privadas para que esses problemas possam ser minimizados. Tendo como pano de fundo, a falência disseminada do sistema prisional, reforçado pelo argumento da falta de recursos e ineficiência da gestão pública, teve início no Brasil um processo de terceirização parcial de alguns serviços prisionais trazendo como uma justificativa maior a ressocialização do apenado, anunciando que o trabalho é um dos fatores fundamentais para esse processo, por isso ele se torna obrigatório nas penitenciárias privadas (SILVA, 2016, p.135).

Fato é que os apenados podem apresentar riscos à sociedade e diante deste fato o Estado tem o apoio da população no que refere à aplicação de penas cruéis aos encarcerados. Diante disso por falta de estrutura e projetos de ressocialização, tendo os apenados maus tratamentos, ao invés de ressocializar o sistema acaba revelando novos infratores, revoltados com a sociedade e mais violentos. A privatização poderia ser um caminho para o problema do sistema carcerário, visando a dignidade para que o apenado cumpra sua pena, tendo a certeza de que lá fora encontra-rá oportunidades para refazer sua vida como qualquer ser humano (RABELO; VIEGAS; RESENDE, 2011).

Neste sentido Célia Regina Nilander de Souza aduz que:

A pena de prisão que resiste ao tempo, aos governos, e as críticas de toda a sociedade, que empiricamente transcende um cenário de desolação trancafiando seres humanos e tratando-os de forma desumana e cruel, em meio a paredes de concreto e ferro onde a idéia da ressocialização passa muito longe, continua sendo um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Estado, o qual não respeita alguns Princípios de direitos fundamentais, contidos na nossa Constituição Federal, quais sejam: o princípio da cidadania, o princípio da igualdade e, precipuamente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, no mundo contemporâneo globalizado, muitos serviços desempenhados exclusivamente pelo Estado passaram a sê-lo também pelo particular e, mais recentemente, tal fenômeno chegou até a gestão penitenciária nos trazendo uma idéia inovadora e promissora no âmbito da execução penal, através das parcerias público-privadas (SOUZA, 2015).

Desde janeiro de 2013 em Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte a GPA- Gestores Prisionais Associados - desenvolve um trabalho transformador, que têm como ênfase a reinserção do preso à sociedade, baseando seus pilares como respeito pelo preso e seus familiares desde o seu primeiro momento na unidade prisional (GAZETA DO POVO, 2019).

Segundo a Gazeta do povo (2019), dá se o nome de vivências às celas, e nessas celas os apenados têm acesso a saúde, salas de aulas e também contam com galpões de trabalho. Nessa penitenciária a rotina é bem diferente das demais que têm o Estado como gerenciador. O sistema das celas é todo controlado, elas fecham e abrem por sistemas eletrônicos e são monitoradas por câmeras de segurança 24 horas, por meio de uma torre de controle onde são controlados pelos agentes penitenciários.

A saída para os banhos de sol e para a higiene pessoal é controlada por esse monitoramento. Pela torre de controle as celas abrem e cada preso segue para o seu banho de sol ou para a sua higiene pessoal. Por dia são 238 mil movimentações sem interferência dos agentes, feita somente via monitoramento por vídeo (GAZETA DO POVO, 2019).

No município de Ribeirão das Neves, está localizado o primeiro complexo penitenciário gerido pelo particular em conjunto com o poder público, diante dessa parceria foi possível a construção desse complexo tendo sua capacidade para acolher cerca de 3.360 pessoas, sendo divididos em 5 unidades prisionais, sendo três de regime fechado e dois semiaberto, com a segurança totalmente voltada a sistemas digitais (MASSUCHETTO, 2017).

Para não gerar superlotação, o complexo não pode abrigar mais do que as vagas existentes, esse é um dos requisitos obrigatórios no contrato das penitenciárias privadas, diferente dos presídios brasileiros gerenciados pelo Estado. Cada preso custará em média cerca de R\$2.700 por mês na penitenciária privada, os presos das penitenciárias do Estado têm um custo de cerca de R\$2.000 por mês (SCOFIELD JR, 2012).

Foi investido nesse complexo de Ribeirão das Neves cerca de 280 milhões de reais, sendo que através de uma licitação que é reponsável pela administração do presídio, sendo capaz de ser edificada uma unidade prisional forte, segura e com custo mais baixos, deixando que o papel do Estado seja o empenho na efetiva execução da pena (CORSI; CORREA, 2014, p.5).

Conforme o gráfico abaixo as penitenciárias privadas no Brasil já estão presentes em 21 cidades, totalizando 32 unidades em oito estados Brasileiros.

No caso da gestão serão compartilhadas as responsabilidades entre a empresa privada e o Estado, cada empregado tem uma função pública (GAZETA DO POVO, 2019).

Já na Cogestão as obras não ficam com a empresa. A empresa que ganha a licitação será responsável por um presídio construído, mas será de inteira responsabilidade por sua manutenção. O trabalho da segurança em determinados estados se equipara ao dos agentes e é realizado mediante contratos de iniciativa privada, já em alguns estados somente os serviços de vigilância não ficam a cargo da empresa, sendo esta responsável pelo atendimento e também pela alimentação, então os agentes de segurança serão de responsabilidade do poder público. A gestão é realizada pelo poder público, que fiscaliza e monitora para ser cumprida todas as obrigações do contrato (GAZETA DO POVO, 2019).

O doutrinador Edmundo Oliveira defende na sua obra a vantagem de privatizar o sistema prisional:

a) o estado não se mostrou capaz de administrá-los satisfatoriamente; b) o estado não dá mostras de procurar solucionar os problemas dos presos; c) a instituição privada, pela concorrência possui seu foco no objetivo proposto; d) iniciativa privada tem mais experiência na redução de gastos; e) possibilidade do egresso no mercado de trabalho; f) benefício para o preso que ganhará dinheiro por sua produção; g) a garantia de respeito aos direitos humanos é a maior, o advogado do preso pode processar a empresa privada que violar os princípios presentes na Constituição do preso, na LEP, na sentença de condenação e no contrato de adesão com o Estado (OLIVEIRA, 2002, p.62-63).

A instabilidade em que os detentos sobrevivem e as condições precárias que as penitenciárias governadas pelo Estado impõem transgride diretamente a dignidade da pessoa humana. O apenado é privado da sua liberdade de locomover, devendo assim ser respeitados os demais direitos. Diante disso, surge o debate em relação à privatização no sistema penitenciário e a análise se tal proposta realmente traz uma solução para a crise carcerária brasileira (WERMUTH, 2017, p. 280).

Declara Fernando Capez (2002), no quesito da vantagem da privatização do sistema penitenciário:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para

gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios, melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato. (CAPEZ, 2002, p. 02)

Como já mencionado, o sistema penitenciário brasileiro, traz consigo diversas limitações, vindo de uma questão histórica e deixando de lado a verdadeira função ressocializadora da pena privativa de liberdade, reintegrando o indivíduo à sociedade.

Diante a privatização, afirma o autor Rogério Greco (2015):

Toda essa crise acabou culminando em discussões sobre a necessidade de se privatizar o sistema penitenciário, trazendo para o serviço público, que se mostrou ineficiente, principalmente no que diz respeito à administração da Justiça na fase da execução da pena, os critérios característicos de uma empresa de natureza privada, que prima pela eficiência de seus funcionários e a qualidade de seus serviços. (GRECO, 2015, p. 232).

Frente às ineficiências e os problemas do Estado em proporcionar a função real da pena, nota-se a crise do sistema carcerário e a urgência da privatização dos presídios. Diante de tantos fatores diversos, outros países adotaram o modelo de privatização, tornando-se necessário para combater os problemas no sistema prisional (SOUZA, 2011, p.106).

Nos Estados Unidos e por toda a Europa, a privatização dos presídios foi a partir da década de 1980, tendo foco em diminuir os problemas no sistema penitenciário, bem como a reincidentia, a questão religiosa, a escassez de vagas devido o grande aumento da população. Na Inglaterra foi construído um presídio privado, tendo como partido financeiro o governo, que se dá por meio de impostos ou empréstimos ao mercado, vestimentas, alimentação e outros produtos (NASCIMENTO, 2019, p.26).

Na França o Estado junto com a empresa faz uma cogestão por um período de 10 anos. Essa cogestão é esclarecida pela autora Carla Regina Nilander Souza.

Ao Estado incube a indicação do diretor-geral no estabelecimento e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, bem como a relação com o juízo de execução penal; enquanto à empresa privada compete fornecer e gerir o trabalho, educação, transporte, alimentação, lazer, assistência social, jurídica, espiritual e saúde física e mental do preso, e receberá um valor, pago pelo Estado, para cada preso. No modelo, portanto, todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, com exceção da direção, da secretaria e da segurança (SOUZA, 2011, p.108).

A responsabilidade pela aplicabilidade das penas é do Poder Público, cabendo ao Estado e à iniciativa privada arcar com as despesas, fornecendo toda a assistência que anteriormente cabia unicamente ao Estado (POMPEU e FERREIRA, 2018, p.169).

É fundamental que os direitos dos apenados sejam cumpridos, a execução penal tem um papel primordial para proporcionar as devidas condições, cooperando na adequação da ressocialização.

Nesse sentido, a autora Grecianny Carvalho Cordeiro esclarece:

O fato é que o restante do imenso universo carcerário brasileiro vive em condições desumanas, em celas fétidas e superlotadas, sem trabalho, sem lazer, sem direito a visita íntima, em estabelecimentos penitenciários onde a Lei de Execução Penal nunca foi observada. Em verdade, a denominada terceirização propicia alguma dignidade ao encarcerado (CORDEIRO, 2014, p.141).

Sendo assim, a privatização tem por sua finalidade e função combater o caos que é gerado pelo Estado, trazendo consigo uma melhoria considerável no que refere aos serviços de saúde e toda a assistência oferecida aos presos. As garantias que o Estado vem oferecendo aos apenados, não tem sido suficiente para atender a alta demanda considerando que o quantitativo de serviços e materiais são escassos.

6 CONCLUSÃO

O sistema prisional enfrenta situação de superlotação do sistema carcerário, o que se tornou um problema relacionado à violação de direitos fundamentais, configurando Estado de Coisas Inconstitucionais. Nesse sentido, buscou-se analisar o tema e indicar possível solução para a questão analisada.

A partir da análise do tema foi possível verificar que o entendimento quanto à prisão e aos delitos passou por mudanças ao longo dos anos. Inicialmente a prisão era

visualizada como método punitivo aos escravos, ou mesmo para estrangeiros que não quitassem os impostos do local. O Direito penitenciário foi surgir anos depois, porém, com debilidades desde sua origem, haja vista que os encarceramentos eram realizados em hospícios, conhecidos como casas de correção.

Ocorre que, com o aumento da criminalidade, a resposta social sempre foi aplicar o direito penal, o que ao longo dos anos gerou crescimento da população carcerária, ensejando na situação atual de superlotação dos presídios.

Ao que se verifica, o direito punitivo do Estado deve ser aplicado simultaneamente aos Direitos Humanos, porém, a realidade prisional está longe da abrangência desses direitos. A pena, da forma que tem sido imposta, não ressocializa o condenado, mas o submete a condições insalubres e precárias, sem qualquer melhoria ao apenado, gerando círculo vicioso no cometimento de crimes.

Esse ciclo vicioso mantém os presídios cheios, excedendo o número limite para pessoas em celas e, por se tratar de pessoas sob a tutela do Estado, há responsabilidade estatal acerca do bem-estar e da dignidade de cada indivíduo. O preso, embora esteja recluso detém direitos que não se extinguiram e precisam ser preservados.

A ofensa a direitos fundamentais dos presos gera uma situação denominada de Estado de Coisas Inconstitucionais, o qual é configurado quando há ofensa continuada a vários dispositivos de garantias previstas na Constituição. Nesse sentido, foi a decisão do STF, reconhecendo o referido Estado de Coisas Inconstitucionais sobre o sistema prisional brasileiro.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o sistema prisional enfrenta desafios significativos, como superlotação, condições precárias, violência e falta de ressocialização efetiva, de modo que reformas e políticas públicas são necessárias para abordar essas questões e melhorar a situação carcerária no país. Esses problemas têm sido objeto de críticas e são considerados inconstitucionais à luz dos princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Atualmente, o judiciário e organizações de direitos humanos têm buscado medidas para melhorar essa situação. Com esse intuito foi apresentada a privatização do sistema carcerário como uma possível solução ao problema, pois viabiliza melhores condições aos apenados e também diminui o âmbito de atuação estatal, permitindo a administração dos presídios por empresa privada que atuará em observância às normas constitucionais, garantindo os direitos de cada detento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des) ilusão**. 2ª Edição. RJ. Editora: Revan. 2012. p 50;

ASSIS, Luana Rambo; Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. Sistema Prisional Brasileiro sob a Perspectiva da Biopolítica e do Racismo de Estado: o perfil dos sujeitos que compõem a população carcerária. **Salão Do Conhecimento**, V 1, N1. 2015. Disponível em:

<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/4916>. Acesso em: 21 nov. 2023;

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v.11, nº 39, out/dez, 2017. p. 22-23. Disponível em: [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949). Acesso em 21 nov. 2023;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 17ª Edição. Parte geral-SP. Editora: dos Tribunais. 1999. P 91.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Quais tipos de prisão existem no Brasil?. 02/02/2023**. Disponível em:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-tipos-de-prisao-existem-no-Brasil>. Acesso em: 21 nov. 2023;

BRASIL. **Lei de Execução Penal, 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21 nov. 2023;

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 nov. 2023;

BRASIL. **Sistema de acompanhamento da execução, 12.714/2012**, de 14 de setembro de 2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12714.htm. Acesso em: 21 nov. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2020, Publicado 01-07-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 21 nov. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 04 out. 2023;

BURCH M. **(Re)Entry From The Bottom Up: Case Study of a Critical Approach to Assisting Women Coming Home from Prison**. Critical Criminology 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/309184091_Reentry_from_the_Bottom_Up_Case_Study_of_a_Critical_Approach_to_Assisting_Women_Coming_Home_from_Prison. Acesso em: 21 nov. 2023;

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. out. 2017. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>. Acesso em: 13 mai. 2023;

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisa Inconstitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019;

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral – 23ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.**

CARVALHO, Cláudio Frederico de. **A evolução da segurança pública municipal no Brasil**. Curitiba: Editora InterSaberes, 2017;

CARVALHO, Filho Luis Francisco, **A Prisão**, 1ª Edição. SP. Editora: Publifolha. 2022. p14;

CCEP-SE. Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe. **História do Sistema prisional**: 15:10. Minas Gerais, 2 de abril. 2023. Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 21 nov. 2023;

CESEC. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **Rede de observatórios da segurança** 15:00. Minas Gerais, 9 maio 2023. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/dados>. Acesso em: 21 nov. 2023;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição –5 anos depois Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. 2021. P. 60. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 20 out 2023;

CORDEIRO, Gecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CORRÊA, Fábio. **Raio-x carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/631068-raio-x-carcerario-superlotacao-prisao-ilegal-e-morosidade>. Acesso em: 21 nov.2023;

CORREA, Gustavo Freitas. CORSI, Lucas Cavanha. **O primeiro complexo penitenciário de Parceria Público-Privada no Brasil**. FGV Pesquisa, São Paulo, 2014. P.5. Disponível em: <http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao/local/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publicoprivada_do_brasil.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Direito Penal Brasileiro. 1ª Edição Revan-RJ. 2003.p70.

EDMUNDO OLIVEIRA. Propósitos Científicos da Prisão. **Revista Prática Jurídica**. Brasília. 2002. p. 60-63;

FERNANDO CAPEZ. **Curso de Direito Penal**. Edição. São Paulo. 2002. p.02;

FONTES, Giulia. **Como funciona o complexo de Ribeirão das Neves, única PPP penitenciária do país**. Gazeta do Povo. 14/06/2019. Disponível em: gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/. Acesso em: 17 out 2023;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Editora Vozes. Petrópolis/ RJ. 2007. P. 26.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the constitution**. New York: Oxford University Press, 2013;

GOUVÊA, Denisar de Ávila. **O Sistema Prisional, a Constituição e o Estado**. 1ª Edição. Resende – RJ. Editora: Independente. 2018. p.20;

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011. p.477;

IMMICH, Dione Micheli de F.P; PEREIRA, Adriane Damian. Jusbrasil. **O Sistema Prisional Brasileiro e a criação da Lei da Execução Penal**. 2 de abril de 2023. Disponível em: <https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o->

[sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal](#). Acesso em: 02 abr 23;

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro: A educação e o trabalho na Política de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Faperj, 2012;

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br>. Acesso em: 21 nov. 2023;

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas**. V.15, n 2. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2023;

MASSUCHETTO, Márcio Ubiratan. Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 167, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/parceriapublicoprivadano-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em: 09 mar. 2023;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. 04 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>. Acesso: 21 nov. 2023;

MIGALHAS. **STF dá 6 meses para governo criar plano para crise prisional**. 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/394752/stf-da-6-meses-para-governo-criar-plano-para-crise-prisional>. Acesso em: 21 out 2023;

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011, p.89.

NASCIMENTO, Kalandra Lemos. **Benefícios e Malefícios da Privatização do Sistema Prisional**. Repositório Institucional UNISC. Rio Grande do Sul, p.26 e 41. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2682>. Acesso em: 25 mar. 2023;

NASCIMENTO, Stephanie. **Sistema Carcerário Brasileiro**. A realidade das prisões no Brasil. 9 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 09 mai. 2023.

NUNES, Adenildo. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 2012, p.325;

OLIVEIRA, Anderson Ubiratan Farias de; SANTOS, Leôncio Fernandes; SOUZA, Flávio Gabriel Silva de. Superlotação carcerária em Salvador: simulação da ampliação do sistema carcerário por dinâmica de sistemas. **Revista PMBA em**

Foco. V1, n1, out/dez. 2022. Disponível em:

<http://www.revistapmbaemfoco.pm.ba.gov.br/index.php/emfoco/article/view/13/10>.

Acesso em: 23 out 2023.

os da exclusão penal. **Revista Direito E Práxis**, V.8, N 3, 2017. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314>. Acesso

em: 21 nov. 2023;

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de**

Direitos Humanos. Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan. jun. 2017. Disponível em:

<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em: 21 nov.

2023;

POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v.8, n.1, 2018, p.169. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4839>. Acesso em: 25 mar. 2023;

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo;

RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**,

2011, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>.

Acessado em: 06 jun 2023

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. **O Estado de Coisas Inconstitucional**: entre o

Constitucionalismo e o Estado de Exceção. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020;

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e

metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016;

SCOFIELD JR, Gilberto. **Uma parceria que tenta melhorar a vida atrás das grades**. 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/435249/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2023;

SEGARRA, Gabriela. **A Utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema**

carcerário: um olhar da criminologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019;

SILVA, Ivan Luis da. **Crime Organizado** - Aspectos jurídicos e criminológicos. BH.

1ª Ed. Ciência Jurídica. p. 53. 1998;

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A Privatização de Presídios**: Uma ressocialização

perversa. 1ª Edição. RJ. Editora Revan. 2016. P 95, 135 e 136;

SOUSA, Lorena Silva de. **A Crise no sistema prisional e o reconhecimento do**

“Estado De Coisas Inconstitucional”: uma análise dos fundamentos da

provocação ao Supremo Tribunal Federal na ADPF de nº 347. TCC da Universidade Federal de Uberlândia. MG 2018, p. 52;

SOUZA, Carla Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. Editora: Prismas. 2015.p 211;

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Quantos presos provisórios? A relação entre prisão processual e congestionamento judiciário. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 22, n.2. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54128>. Acesso em: 23 out 23;

UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES, **Cooperação Internacional** - Derechos Humanos. Ed. 2018. Santiago – Chile. p. 68. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.udp.cl/derechoshumanos/images/InformeAnual/2018/Schonsteiner-DDHH-y-Empresas.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023;

VIEIRA, Sebastião da Silva. **O olhar dos alunos**: Detentos da penitenciária professor Barreto Campelo sobre a escola. Disponível em:<http://www.meuartigo.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dosalunosdetentospenicenciaria-professor-.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023;

Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolítico

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro.